

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL – TURMA B

EXAME DE COINCIDÊNCIAS

I.

I. Os estatutos e o ato de constituição da associação estão conformes às regras que os informam? (quatro valores)

- A associação enquanto pessoa coletiva de substrato pessoal, sem fim lucrativo (neste caso, cultural: “promover a obra de Santa Rita Durão”).

- O art.º 167.º/1 impõe uma série de menções obrigatórias no ato de constituição, sem as quais a associação não adquire personalidade jurídica (art.º 158.º/1), incluindo a “forma do seu funcionamento”. Contudo, o facto de a menção não ter sido feita, formalmente, no ato de constituição, mas sim nos estatutos, não deverá impedir a aquisição de personalidade jurídica, uma vez que se impõe uma leitura integrada de ambos os documentos (apoiada nas regras de interpretação-integração aplicáveis – artigos 238.º e 239.º ou 9.º e 10.º, para quem defende a aplicação analógica das regras de interpretação e integração dos atos normativos, uma vez que estamos perante atos de cariz regulatório), até por os estatutos serem, tradicionalmente e de acordo com a *praxis* comercial, o documento apropriado para regular o funcionamento da pessoa coletiva.

- Relevância negativa do *animus personificandi*: em geral, não é necessário *animus personificandi* (ou elemento voluntário) para a aquisição de personalidade jurídica por uma associação, uma vez que o art.º 158.º/1 determina a sua aquisição automática desde que verificados os requisitos aí previstos, não sendo por isso necessário que os associados indiquem, no ato de constituição, querer que a associação tenha personalidade coletiva. Contudo, há divergência doutrinária quanto à admissibilidade de os associados estabelecerem o inverso, ou seja, que *não* pretendem a aquisição de personalidade jurídica, uma vez que estamos no âmbito da autonomia privada e as associações sem personalidade jurídica são legalmente admissíveis (artigos 195.º ss.). Porém, os associados pretendem a aplicação do regime de separação de patrimónios das associações *com personalidade* jurídica, decorrente da existência de pessoas diferentes com patrimónios próprios, sem a aquisição de personalidade jurídica, o que não é admissível. A afirmação de que não pretendem que a associação adquira personalidade jurídica é, assim, irrelevante, porque contraditória com os efeitos pretendidos (*protestatia facta contraria*). Aplicar-se-á o regime das associações *com* personalidade jurídica.

2. Analise a aquisição dos exemplares da obra adaptada sob o ponto de vista da respetiva validade. (quatro valores)

- O facto de o negócio de aquisição dos exemplares da obra adaptada ser contrário aos estatutos da associação não implica, por si só, com a sua validade (diferente seria o caso de uma eventual deliberação da associação no sentido desta aquisição, que seria anulável – art. 177.º CC)

- Discutir se estamos perante um negócio contrário ao *fim* da associação (que parece suficientemente abrangente – “promover a obra de Santa Rita Durão”) e discussão sobre limitação da capacidade da pessoa coletiva pelo seu fim e consequente (in)validade de tal negócio, por aplicação dos artigos 160.º e 294.º CC. Referir, em particular, se se trata de uma verdadeira questão de capacidade ou de legitimidade.

3. Suponha que Amílcar tentou obter junto da livraria onde Bruno comprara os exemplares da obra adaptada a devolução do respetivo preço, mas esta recusou, afirmando que celebrava negócios com a associação através de Bruno há vários anos, sempre passando recibos em nome da associação, e nunca tinha havido qualquer problema. Quem tem razão? (3 valores)

- Bruno não é administrador, logo, a não ser que o órgão de administração lhe houvesse conferido poderes de representação, não é representante da associação (art.º 163.º/1). Os negócios praticados por si, ainda que em nome e por conta desta, não se repercutem neste, por falta de legitimação.

- Porém, cabia discutir a aplicabilidade ao caso dos institutos da procuração aparente e da procuração tolerada, enquanto mecanismos de tutela da confiança/proteção de terceiro de boa fé, referindo os seus requisitos e a dificuldade da sua admissibilidade à luz do direito constituído, sobretudo da procuração (meramente) aparente, a não ser que consubstanciem casos de abuso do direito.

4. Suponha agora que Bruno contactara uma estação televisiva para que esta procedesse à transmissão da cerimónia em que seria castigado. Minutos antes do início da cerimónia, o diretor do canal ligou a Bruno, dizendo que não procederiam à transmissão para proteção daquele mas pedindo-lhe uma indemnização. Afira a conformidade dos diversos atos juridicamente relevantes. (quatro valores)

- Limitação voluntária do direito à integridade física. Nulidade por violação da ordem pública (art. 81.º/1). Não se trata de atividade desportiva ou equivalente, mas de ato de flagelamento com intuito exclusivamente sancionatório a B.

- Limitação voluntária do direito à imagem. Nulidade do negócio com a estação por violação da ordem pública face ao objeto da transmissão televisiva.

- Face à nulidade de ambos os negócios, B não estava obrigado a nenhuma conduta. Assim, mesmo que quisesse opor-se, quer ao flagelamento, quer à sua transmissão, poderia fazê-lo sem pagar indemnização ao abrigo do art.º 81.º/2, pois o negócio nulo não produz efeitos *ab initio*, não carecendo de ser revogado.

- Por outro lado, mesmo que o negócio com a estação fosse válido, nunca poderia ser esta a revogá-lo unilateralmente, uma vez que tal corresponde ao exercício de uma situação jurídica por parte não legitimada (apenas B tem legitimidade para o fazer).

II.

1. Comente a seguinte afirmação:

“Qualquer que seja o nome que se dê aos casos de superação do coletivo para se atingir o individual, tudo se resume a uma intervenção corretiva por intervenção da boa fé.” (2 valores)

- A origem jurisprudencial e os grupos de casos típicos de levantamento da personalidade. As teorias subjetivas, objetivas e negativistas e o papel da boa fé na “desaplicação” do regime associado à personalidade coletiva, seja no que respeita à limitação da responsabilidade, à imputação da prática de atos à pessoa coletiva ou a elementos organizacionais.

2. Comente a seguinte passagem do acórdão do STJ de 15-12-2011 (Rel. Álvaro Rodrigues):

“Na área jurídico-civil, o artº 71º do Código Civil é a matriz normativa, por excelência, da tutela dos defuntos. Porém, ao contrário do que uma interpretação demasiado apegada à littera legis do nº 1 do referido preceito legal inculca, tal não significa que é tutelado qualquer direito de personalidade do falecido qua tale, exactamente porque o cadáver não é titular dos direitos de personalidade de gozava em vida.” (2 valores)

- O estatuto jurídico do cadáver.
- A tutela *post mortem* e as diferentes teorias sobre a sua conceção.